



## COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 746, DE 2016

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 746, DE 2016

CD/16864.49054-50

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 746, de 2016, a seguinte redação:

*"Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Congresso Nacional, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social." (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 71 da Constituição Federal institui que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”.

A Emenda que ora propomos visa a ajustar o texto da proposta para que esteja condizente com o próprio texto constitucional, pois a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é de competência do Congresso Nacional, o qual exerce o Poder Legislativo, nos termos do *caput* do art. 44 do texto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

constitucional.

Destaque-se que ao consignarmos “Congresso Nacional” no texto do dispositivo já está compreendido o Tribunal de Contas da União, uma vez que este é auxiliar daquele, nos termos do *caput* do art. 71 da Constituição Federal.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2016

**Deputada LEANDRE-PV/PR**

CD/16864.49054-50